PARECER JURÍDICO Nº _____/2022

PROJETO DE LEI Nº 29/2022

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei nº 29/2022 de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Porto Feliz que *"DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

2. De acordo com a justificativa que o acompanha, a Propositura em tela cuida da autorização legislativa para abertura de créditos adicionais suplementares junto ao orçamento fiscal vigente da Câmara Municipal de Porto Feliz, para cobrir despesas de pessoal, obrigação patronal e aquisição de equipamentos.

3. É a síntese do relatório. Passo à análise jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

4. O presente Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

5. Vejamos noticiados dispositivos:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

"Art. 6º - Compete ao Município legislar e prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua comunidade, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

I – dispor sobre assuntos de interesse local nas áreas que não sejam de competência exclusiva da União e do Estado;"

6. A iniciativa, em se tratando de matéria orçamentária, é exclusiva da Mesa Diretora, a teor do artigo 41, inciso I da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz, *in verbis*:

"Art. 41 – É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das espécies normativas que disponham sobre:

*I – **autorização para abertura de créditos suplementares** ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;" (g.n.)*

7. Da mesma forma, encontramos previsão no artigo 23, inciso III, do mesmo diploma legal acima mencionado:

"Art. 23 – À Mesa, dentre outras atribuições, compete:
(...)
*III – **apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares** ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;" (g.n.)*

8. No Regimento Interno desta Casa de Leis, tal competência encontra-se disposta no artigo 11, inciso III, senão vejamos:

"Art. 11 – À Mesa, na qualidade de órgão diretor, incumbe, além da direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou em resolução, como:
(...)
*III – **apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares** ou especiais,*

através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;" (g.n.)

9. Como é sabido, a abertura de Crédito Adicional Suplementar é destinada a reforço de dotação orçamentária. A respeito, pertinente verificarmos os artigos 40, 41 e 42 da Lei Federal nº 4.320/64:

"Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento."

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
III – extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública." (g.n.)

"Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo."

10. Assim, os dispositivos supramencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos ao orçamento vigente.

11. Por oportuno, dispõe o artigo 167, inciso V, da Constituição Federal:

"Art. 167. São vedados:
(...)
V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"

12. No mesmo sentido, encontramos na Lei Orgânica do Município de Porto Feliz:

> *"Art. 120 – É vedado:*
> *(...)*
> *VI – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"*

13. Denotamos, que o artigo 1º do Projeto em comento, solicita autorização legislativa para abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 410.000,00 (quatrocentos e dez mil reais).

14. Conforme previsão constante no artigo 2º, o crédito será coberto através de anulação parcial de dotação orçamentária do orçamento vigente da Câmara Municipal de Porto Feliz.

15. Nessa toada, a presente Propositura, em atendimento a legislação, propõe que seja o Crédito Adicional aberto nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64:

> *"Art. 43 – A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*
>
> *§1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*
>
> *I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*
> *II – os provenientes de excesso de arrecadação;*
> ***III – os resultantes de anulação parcial*** *ou total de* ***dotações orçamentárias*** *ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;*

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.
(...)" (g.n.)

16. Outrossim, vislumbramos a presença da competente exposição justificativa no Projeto de Lei em questão, o qual visa cobrir despesas de pessoal, obrigação patronal e aquisição de equipamentos, atendendo, portanto, a legislação pertinente.

17. No mais, **fundamental a apreciação da Assessoria Técnica Contábil desta Casa de Leis**, a fim de que seja exarado o competente parecer sobre a matéria relativa à Contabilidade Pública. Tal parecer certamente trará elementos seguros para avaliação dos nobres Edis, nesse ponto específico, por se tratar de matéria de natureza contábil.

III – CONCLUSÃO

18. Ante o exposto, pela análise jurídica realizada, constatamos que o Projeto de Lei nº 29/2022 não apresenta incompatibilidades quanto à forma, matéria e técnica legislativa, estando, pois, apto para continuar o seu trâmite até apreciação e deliberação final da Casa Legislativa, cabendo ao Plenário exercer o juízo de mérito.

19. Por fim, imperioso registrarmos, que o presente Parecer não tem efeito vinculante, tampouco decisório, mas sim trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Edilidade.

20. Feitas as colocações pertinentes para orientação dos nobres Vereadores, passamos a mencionar os requisitos regimentais a serem cumpridos quando da apreciação da matéria pelo Plenário do Legislativo Municipal:

SUPORTE JURÍDICO - O Projeto de Lei nº 29/2022 está amparado pelo artigo 41, inciso I, artigo 23, inciso III, ambos da Lei

Orgânica Municipal c/c o artigo 11, inciso III, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

DISCUSSÃO ÚNICA – Nos termos do artigo 204, § 3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

QUÓRUM - Maioria absoluta, conforme preceitua o artigo 217, inciso II, e § 3º, inciso XIII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

VOTAÇÃO NOMINAL – Na forma do artigo 218, inciso II, c/c o artigo 219, inciso III, todos do Regimento Interno da Casa Legislativa Municipal.

É o parecer[1], que submetemos à apreciação dos nobres Edis.

Porto Feliz, 07 de julho de 2022.

Dra. Thais Mussi Ferreira
Advogada – OAB/SP 262.478

[1] Este Parecer contém 06 (seis) laudas, todas rubricadas pela Procuradora signatária.